



[Imprimir](#)

**PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 3.136/96
PC/CFM/Nº 04/97**

INTERESSADO: UNIMED de Cascavel

ASSUNTO: Serviços de radiologia

RELATOR: Cons. Cláudio Balduino Souto Franzen

EMENTA: O médico somente pode assumir responsabilidade técnica por, no máximo, duas empresas jurídicas. A responsabilidade técnica de um serviço especializado deve ser exercida por médico especialista na área. A prática médica é livre a todos os médicos, porém os atos mais complexos e que compõem o substrato de determinada especialidade devem ser reservados aos especialistas; contudo, sua execução por médico não-especialista não se constitui em ilícito ético.

A UNIMED Cascavel consulta o Conselho Federal de Medicina sobre:

a) Quantos serviços de radiologia um profissional pode ser responsável?

Este Conselho já tem posição quanto ao assunto, fixando o limite de duas (2) pessoas jurídicas como teto para que um mesmo médico assuma a responsabilidade técnica (Resolução nº 1.352/92).

Este limite deve ser entendido como restrito à responsabilidade técnica, não se estendendo ao médico quando na função de atendimento.

b) Se o convênio pode pagar serviços de radiologia para quem não é radiologista? Somente na urgência?

O Conselho Federal de Medicina, no Parecer Consulta CFM nº 3.606/94 já, fixou posição de que os pagamentos devem ser efetuados para quem efetivamente realizou o ato.

Por outro lado, a evolução da ciência médica exigiu dos médicos a escolha de áreas de atuação onde o aprofundamento do conhecimento permitia uma maior qualificação profissional e, em consequência, uma melhor assistência à população.

Não há como negar nos dias atuais que a medicina subdividiu-se em campos restritos, onde os médicos se autolimitam dedicando-se a áreas específicas da medicina.

A especialização é uma conquista da sociedade que exigiu dos médicos um maior conhecimento científico. Paralelamente, com a interferência dos intermediadores do trabalho médico instituiu-se a divulgação das relações dos médicos credenciados ou cadastrados, sendo esta prática uma forma de propaganda do profissional. Sob esse prisma, o médico - não especialista que permite que seu nome faça parte de relação de especialistas estará ferindo o Código de Ética Médica, que em seu art. 135 proíbe divulgação de especialidade quando esse não puder comprovar sua qualificação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que o médico, quando não - especialista, não está proibido de realizar atos médicos constantes da prática habitual de uma especialidade; contudo, esses médicos não podem fazer parte de listas de profissionais em áreas restritas a especialistas.

No caso específico dos exames radiológicos, entendemos que os exames habitualmente realizados devem ficar sob a responsabilidade de radiologistas; contudo, no atendimento de urgência essa exigência pode ser prescindida, ficando a responsabilidade da interpretação do exame a critério do especialista encarregado do atendimento (Resolução. 813/77).

Por derradeiro, reafirmo que o médico deve exercer sua profissão com ampla liberdade. Porém, deve ter a consciência ética de somente praticar atos ou procedimentos dos quais tenha pleno conhecimento e segurança de que sejam os mais adequados à resolução dos problemas de seus pacientes. Não devem, pois, aventurar-se a praticar atos sem o devido treinamento ou que melhor possam ser realizados por quem tenha a formação mais completa, o ESPECIALISTA.

Este é meu parecer, SMJ

Brasília, 8 de novembro de 1996

CLÁUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN

Conselheiro Relator

Aprovado em sessão plenária

em 09/04/97

CBSF/mfmo